

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 348

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O saldo disponível de 18.796\$53, existente em 30 de Junho de 1915, do crédito extraordinário aberto a favor do Ministério da Marinha pelo decreto n.º 877, de 15 de Agosto de 1914, para despesas imprevistas resultantes da conflagração europeia, pode ser aplicado no ano económico de 1915-1916 a despesas da mesma proveniência, visto continuarem as circunstâncias que lhe deram origem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificação

Na portaria n.º 445, inserta no *Diário do Governo* n.º 159, de 13 do corrente, da 1.ª série, a p. 759, col. 2.ª, linhas 2.ª, 8.ª a 17.ª, onde se lê: «Pedra do Guincho, Calhau da Lagosteira, 114º, 15'», «traço preto da altura» e «publicado», leia-se, respectivamente: «Pedra do Guincho, Calhau da Lagosteira, 114º, 45'», «traço preto a meio da altura» e «publicada».

Direcção Geral da Marinha, em 16 de Agosto de 1915. — O Director Geral, *Júlio Schultz Xavier*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:834

Tendo sido reduzida, pelo decreto n.º 1:145 de 28 de Novembro de 1914, a competência dos governadores gerais das províncias de Angola e Moçambique, quanto à área dos terrenos de 2.ª classe que por eles pode ser concedida e eliminada a competência dos governadores dos distritos das mesmas províncias para fazerem concessões de terrenos;

Mas, não tendo sido estabelecidas no mesmo decreto disposições transitórias que permitissem que os processos pendentes de concessão de terrenos, cuja área fôsse superior à que, nos termos desse diploma, ao governador geral compete conceder, continuassem os seus trâmites e fôsse ultimados segundo as disposições dos regimes que até aí vigoravam, do que podem resultar prejuízos importantes para os interessados, os quais já tinham gasto tempo e feito despesas mais ou menos avultadas, que não é justo fiquem inteiramente inutilizadas;

Sendo por isso conveniente esclarecer as disposições do referido decreto pelo que respeita aos processos pendentes à data da sua publicação nos boletins oficiais das províncias a que se refere;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os processos de concessão de terrenos de área igual ou superior a 1:000 hectares no distrito de Lourenço Marques, e a 5:000 hectares nos outros distritos das províncias de Moçambique e Angola, que não estavam ultimados à data da publicação nos boletins ofi-

ciais das ditas províncias, do decreto n.º 1:145, de 28 de Novembro de 1914, seguirão os trâmites marcados nos regimes provisórios para a concessão dos terrenos do Estado nas mesmas províncias, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º O despacho de adjudicação será proferido pelo governador geral mas fica dependente de confirmação do Ministro das Colónias, a quem será remetido o processo.

Art. 3.º Devolvido o processo com o despacho do ministro, seguirá os demais termos na Direcção de Agrimensura.

Art. 4.º Os requerentes das concessões a que se refere o artigo 1.º não podem associar outrem ou ceder os seus direitos no respectivo processo, nem os concessionários podem transmitir os terrenos concedidos sem que mostrem ter aproveitado o terreno nos termos do decreto n.º 1:145, de 28 de Novembro de 1914.

Art. 5.º É aplicável às concessões que se ultimarem em virtude deste diploma o disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do referido decreto n.º 1:145.

Art. 6.º Os processos que na data da publicação do decreto n.º 1:145 nos boletins oficiais das províncias de Angola e Moçambique estavam pendentes nas secções distritais das direcções de agrimensura continuam aí os seus demais termos, sendo remetidos às direcções de agrimensura quando estiverem na altura de se proferir o despacho de adjudicação, o qual é da competência do governador geral.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

DECRETO N.º 1:835

Sucedendo por vezes que a escassez do pessoal empregado nos serviços da exploração postal em algumas das principais estações das colónias, obriga a distrair para aqueles serviços empregados ordinariamente incumbidos dos trabalhos de contabilidade, fiscalização e estatística dos correios nas capitais das províncias, o que determina atraso nesses trabalhos e constitui um grave inconveniente sobre que se torna indispensável providenciar;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que ao artigo 89.º do regulamento postal ultramarino aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902 seja adicionado o seguinte:

«4.º Aos empregados de qualquer categoria do quadro ou estranhos ao mesmo que por falta de pessoal e com autorização superior desempenharem fora das horas do expediente ordinário, trabalhos nas Repartições Superiores: uma sexta parte dos vencimentos diários de categoria e exercício por cada hora de serviço».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:836

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:269, interposto por Luís Calleja e António Boceta, de nacionalidade espanhola, moradores em Madrid, contra o decreto de 31 de Dezembro de 1914, que rescindiu o contrato realizado entre o Estado e a Empresa Calleja & Boceta para adju-